



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.296 - RN (2018/0324673-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : DEBORA CRISTINA FERNANDES DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968  
PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839  
ANA LUIZA RIBEIRO JÁCOME - RN011021  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI - ÁRIDO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO REMUNERADO. ART. 84, §2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. DESLOCAMENTO CÔNJUGE-SERVIDOR. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação da ora recorrida para reformar a sentença que deferira à ora recorrente licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório remunerado, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. A Corte Regional entendeu que não fora atendido o requisito da coabitação.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema que interpreta a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor. Não há exigência de coabitação e tampouco importa se a mudança de exercício do cargo público se deu a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário). Precedentes: REsp 1.778.188/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.660.771/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018 e AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2017.

3. Recurso Especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.296 - RN (2018/0324673-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : DEBORA CRISTINA FERNANDES DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968  
PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839  
ANA LUIZA RIBEIRO JÁCOME - RN011021  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI - ÁRIDO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. REQUISITOS DO ART. 84, §2º, LEI 8.112/90. NÃO ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE COABITAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Remessa oficial e apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada na inicial, tornando definitivos os efeitos da medida liminar, para determinar que a impetrada, ora recorrente, concedesse à recorrida licença para acompanhamento do cônjuge, com exercício provisório no Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos/SP - Comando da Aeronáutica, sem prejuízo de sua remuneração. Determinou, ademais, a incidência de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

2. Em síntese, a apelante alega que seria incabível a concessão da licença para acompanhamento do cônjuge no caso em exame, porquanto inexistia coabitação anterior, considerando que eles já residiam separadamente, a uma distancia média de 300km.3. Cinge-se a questão à análise da presença dos pressupostos necessários para a concessão de licença à servidora pública federal para acompanhar seu cônjuge, militar da Aeronáutica, removido de ofício, por interesse da Administração, para a Base Aérea/CO-DCTA em São José dos Campos/SP.

4. Hipótese de deslocamento do servidor público para fora do âmbito de seu quadro funcional, já que não há sede da instituição (UFERSA) na cidade para a qual o seu cônjuge foi removido de ofício. É, portanto, caso de se proceder à análise dos pressupostos para a aplicação do art. 84, §2º, Lei 8.112/90.

5. Em que pese a presença do primeiro requisito, qual seja, a remoção de ofício do cônjuge também servidor público, não se vislumbra a existência de coabitação em momento anterior à transferência de ofício.

6. Com efeito, a Lei 8.112/90 exige a coabitação como requisito para o deferimento da licença para acompanhar o cônjuge. Embora não o faça de maneira expressa, é clara a sua exigência, implicando assim na necessidade de estarem juntos, quando do advento do ato estatal que provoca o deslocamento de um deles. Este tem sido o entendimento consagrado por esta Corte e também



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo colendo STJ: (Processo: 0808083-88.2015.4.05.8400, Relator: Des. Fed. Cid Marconi, Terceira Turma, Julgado em: 26/01/2017; Processo: 00042536920114050000, AG114432/CE, Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, Julgamento: 13/01/2015; EDcl no REsp 1506600/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015; AgRg no REsp 1209391/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

7. O princípio da preservação da unidade familiar deve ser garantido pelo Poder Público. Todavia, quando se trata de assuntos afetos à Administração Pública, deve-se ter como norte o princípio da supremacia do interesse público, que parte da premissa de que a vontade da comunidade, por ele representada, traz mais benefícios do que a de um só indivíduo. Ademais, considerando a inexistência de coabitação anterior, não se pode afirmar que a unidade familiar foi rompida pelo ato administrativo de remoção de ofício de seu cônjuge.

8. Apelação e remessa oficial providas.

Os primeiros Embargos de Declaração opostos pela ora apelante foram rejeitados e os segundos foram acolhidos apenas para sanar erro material.

A recorrente alega que os arts. art. 71, da Lei 10.406/2002 /2002; 36, parágrafo único, III, "a", e 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 foram violados. Afirma:

V.01 - DA DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO - REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 8.112/90 PARA DEFERIR A LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGE REMOVIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.PRECEDENTES DO STJ E STF.

De plano, cumpre mencionar o óbvio: A Lei 8.112/90 exige a coabitação como requisito NÃO para o deferimento da licença para acompanhar o cônjuge.

(...)

Vale ressaltar, por oportuno, que o acórdão recorrido, , ao concluir sua pífia, concessa venia enxuta e insuficiente quadra de fundamentação, em prejuízo à recorrente, estritamente em dois parágrafos, a cambulhada, asseverou em relação à coabitação " Embora a lei não o faça de maneira expressa, é clara a sua exigência, implicando assim na necessidade de estarem juntos, quando do advento do ato estatal ." que provoca o deslocamento de um deles NÃO EXCELENÇA! Ao contrário do que se afirmou no acórdão fustigado, a exigência não é clara. Aliás, não existe exigência de coabitação quando do advento do ato estatal.

O julgador de segunda instância simplesmente legislou, criou requisito para reformar um direito legitimamente assegurado à recorrente.

A licença acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório remunerado, deve atender, portanto, tão somente aos seguintes requisitos: ser o cônjuge servidor público e ter sido deslocado para outro ponto do território nacional por interesse da Administração, bem como o exercício de atividade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatível com o cargo do servidor.

No caso em questão, o cônjuge da autora foi removido, no interesse da Administração, da Base Aérea/BLBI / Parnamirim/RN para a Base Aérea CO-DOCTA/São José dos Campos/SP, conforme se extrai da Portaria n.º 5.427/1CM2, de 28 de setembro de 2016. Além disso, o Comando da Aeronáutica (Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos/SP) demonstrou interesse em receber a autora nos seus quadros em atividade compatível com o seu cargo, consoante Ofício nº 35/DRH/C/24687 (Id. 1888179).

Portanto, ambos os requisitos se encontram preenchidos.

(...)

A situação posta no presente feito encontra guarida no artigo 84, §2º da Lei 8.112/90, : in verbis

(...)

O direito da recorrente se encontra garantido no artigo 36, inciso III, alínea "a", da Lei também n.º 8.112/1990, uma vez que independente do interesse da Administração e da existência de vaga, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração.

(...)

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.296 - RN (2018/0324673-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso e à remessa oficial nos seguintes termos (fl. 443):

Cinge-se a questão à análise da presença dos pressupostos necessários para a concessão de licença à servidora pública federal para acompanhar seu cônjuge, militar da Aeronáutica, removido de ofício, por interesse da Administração, para a Base Aérea/CO-DCTA em São José dos Campos/SP.

Trata-se de hipótese de deslocamento do servidor público para fora do âmbito de seu quadro funcional, já que não há sede da instituição (UFERSA) na cidade para a qual o seu cônjuge foi removido de ofício. É, portanto, caso de se proceder à análise dos pressupostos para a aplicação do art. 84, §2º, Lei 8.112/90, que ora se transcreve:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. (...) §2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Percebe-se, assim, que o primeiro requisito para que seja concedida a referida licença é que o cônjuge, também servidor público, tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional de ofício, no interesse exclusivo da Administração.

Tal requisito foi devidamente preenchido no caso concreto, consoante conjunto probatório carreado aos autos que demonstra que o cônjuge da apelada, militar da Aeronáutica, foi transferido da cidade de Parnamirim/RN para a CO-DCTA de São José dos Campos/SP.

Por outro lado, não se vislumbra a existência de coabitação dos cônjuges em momento anterior à transferência de ofício do militar, cônjuge da apelada. Com efeito, a Lei 8.112/90 exige a coabitação como requisito para o deferimento da licença para acompanhar o cônjuge. Embora não o faça de maneira expressa, é clara a sua exigência, implicando assim na necessidade de estarem juntos, quando do advento do ato estatal que provoca o deslocamento de um deles.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação prospera, porque o acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema que interpreta a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor. Não há exigência de coabitação e tampouco importa se a mudança de exercício do cargo público se deu a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA REMUNERADA. ART. 84, §2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. DESLOCAMENTO CÔNJUGE-SERVIDOR.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal da Grande Dourados, que negou pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge, também servidora pública federal, que foi redistribuída a pedido para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS.

2. A sentença julgou a segurança parcialmente procedente "a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a licença mediante exercício provisório para a Universidade Federal de Campo Grande/MS, prevista no artigo 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90", o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

3. O STJ vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizada a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.660.771/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 195.779/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/11/2016; AgRg no REsp 1.521.801/RN, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 24/5/2016.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1778188/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme delimitado no art. 535 do CPC/73 e no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

II - A oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

**IV - No mérito, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, para caracterizar o direito subjetivo do servidor à licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, basta o requisito do deslocamento de seu cônjuge.**

V - Constata-se pelo acórdão recorrido que foi reconhecido o atendimento ao requisito necessário à concessão da licença pleiteada, **pois a norma de regência não exige a contemporaneidade do pedido, ou que ambos os cônjuges residam na mesma localidade e, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo.**

Neste sentido: AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.660.771/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 26/3/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º).

**2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário.**

**3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge.**

4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro local, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração.

5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90.

6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. DESLOCAMENTO EM RAZÃO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

**I - Esta Corte vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 não está vinculada ao critério da Administração (AgRg nos EDcl no REsp 1324209/RS, 2ª T. Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.12.2013).**

II - No entanto, para a caracterização do direito subjetivo do servidor é necessário que o deslocamento do cônjuge tenha ocorrido por interesse da Administração, o que não é o caso dos autos, pois o marido da servidora, ora Agravada, mudou-se para o estado do Mato Grosso do Sul em razão da posse no cargo de Fiscal de Rendas daquele estado, após aprovação em concurso público.

III - Com efeito, a jurisprudência desta Corte, de ambas as Turmas da 1ª Seção, orienta-se no sentido de que a investidura originária não se enquadra no conceito de deslocamento para fins da concessão da licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 195.779/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAR SERVIDOR. INDEPENDÊNCIA DO CARÁTER COMPULSÓRIO DO INSTITUTO.

1. As matérias referentes ao dispositivo tido por contrariado não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

**2. Mesmo que assim não fosse, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a concessão de licença para acompanhar cônjuge independe da natureza do afastamento - compulsório ou voluntário -, à míngua de restrição legislativa.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.521.801/RN, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0324673-3

**REsp 1.788.296 / RN**

Números Origem: 08020720620164058401 8020720620164058401

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEBORA CRISTINA FERNANDES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968  
PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839  
ANA LUIZA RIBEIRO JÁCOME - RN011021  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI - ÁRIDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.